

**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

**PARECER JURÍDICO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2020 – Processo 092/2020, cujo objeto é:** contratação de empresa especializada para construção de pavimentação asfáltica em CBUQ nas ruas dos Bairros Primavera, Alto Do Castelo e Vale do Castelo, no Município de Muriaé - MG.

Recurso apresentado nos autos da Concorrência Pública nº 010/2020, pela empresa: **LYRIO CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 10.857.222/0001-89**, em face da habilitação das empresas **DEFRA CONSTRUÇÕES LTDA** e **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI**.

**1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109º, assim disciplinou:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

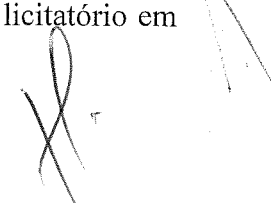
Está previsto no item 20.1 do edital da **Concorrência Pública nº 010/2020**, que:

*20.1 - É admissível, em qualquer fase da licitação ou da execução do contrato que dela resulte, a interposição de recursos, na conformidade dos preceitos contidos no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.*

No dia da sessão pública realizada em **28/04/2020** consta o interesse em recorrer da empresa **LYRIO CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 10.857.222/0001-89**, apresentando suas razões recursais dentro do prazo legal, estando portanto em estrita conformidade com o requisito da tempestividade. A empresa **DEFRA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 28.402.218/0001-91**, também foi tempestiva na apresentação das contrarrazões.

**2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES:**

A empresa recorrente **LYRIO CONSTRUTORA EIRELI**, afirma em seu recurso, que não merece prosperar a classificação das empresas **DEFRA CONSTRUÇÕES LTDA** e **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, tendo em vista que as recorridas apresentaram um documento CNAE divergente ao objeto do processo licitatório em comento.



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

Assevera que há aqui uma clara divergência quanto ao item 1.1 e item 3.1 do instrumento convocatório, que estabelecem o objeto e as condições para habilitação no certame.

Alega também que a desclassificação das mesmas está totalmente em acordo com os entendimentos jurisprudenciais, bem como, os doutrinários, afirmando que classificar as empresas recorridas fere gravemente aos princípios licitatórios bem como ao edital do processo licitatório supramencionado.

Em resumo, solicita a recorrente **LYRIO CONSTRUTORA EIRELI**, que se torne nulo o ato que habilitou as empresas recorridas, em face do não cumprimento dos requisitos editalícios.

A empresa recorrida **DEFRA CONSTRUÇÕES LTDA**, alega, em suas contrarrazões, que não há que se falar em desclassificação no presente caso, visto que sua empresa cumpre plenamente o objeto descrito no instrumento convocatório, fato que pode ser observado em curta análise dos documentos apresentados por ela.

Aduz que para o presente certame, basta que a empresa demonstre que possui especialização em pavimentação asfáltica com concreto betuminoso quente em CBUQ, e que isto é demonstrado por sua empresa por meio dos atestados de capacidade técnica.

Alega também que o Administrador Público agiu corretamente ao habilitar sua empresa, visto que a todo tempo, a Administração Pública deve evitar as desclassificações precipitadas, por motivos que sejam facilmente sanáveis, procedendo com cautela na avaliação das documentações entregues, prezando sempre pelo conjunto de concorrentes.

Em suma, requer a contra arrazoante **DEFRA CONSTRUÇÕES LTDA**, que o recurso apresentado pela empresa recorrente seja considerado totalmente improcedente, sendo mantida a decisão da Comissão Especial de Licitação.

### **3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:**

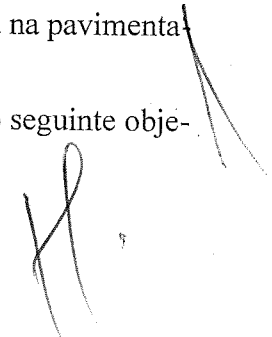
É prudente, em princípio, proceder a análise do objeto do presente certame, descrito no item 1.1 do instrumento convocatório:

*“1.1 - O objetivo da presente licitação, na modalidade de Concorrência Pública, tipo menor preço global é:*

*O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para construção de pavimentação asfáltica com concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em várias ruas dos bairros Primavera, Alto do Castelo e Vale do Castelo no município de Muriaé/MG.”*

Podemos destacar do presente objeto que seu cerne se baseia na pavimentação asfáltica com concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

Por sua vez, as empresas recorridas, em seu CNAE, trazem o seguinte objeto: *“42.11-1 Construção de rodovias e ferrovias”*.



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

Acerca deste tema, temos que analisar que em nosso país, tendo como base o dinamismo que vigora sobre as pessoas jurídicas de direito privado, podemos afirmar que não existem limitações impostas às empresas, de modo geral, quanto ao seu objeto social. A doutrina jurídica na esfera pública segue este mesmo caminho, defendendo que não vigora sobre as empresas brasileiras o princípio da especialidade da personalidade jurídica.

Em que pese, ainda que não houvesse a incidência do que foi citado no parágrafo anterior, não seria possível a desclassificação das empresas recorridas exclusivamente com base no CNAE apresentado. Em regra, de forma isolada, tal documento não poderá ser fundamento para desclassificação de uma empresa, pois como se observa pelos documentos apresentados as recorridas demonstram, por meio de atestados de capacidade técnica, que possuem especialização para atender a demanda do certame, desta forma a inabilitação das mesmas iria em sentido contrário aos princípios da legalidade e do formalismo moderado, bem como à finalidade da busca pela proposta mais vantajosa.

Quanto à legalidade, podemos afirmar que este princípio limita a atuação da Administração Pública às fronteiras estabelecidas pela lei, no presente caso, a Constituição Federal ou a Lei 8.666/1993 são silentes quanto a hipótese de inabilitação em face divergência do objeto social. Desta forma, não pode o Administrador Público tomar atitudes que não estão previstas na legislação, limitando-se a fazer apenas o que a mesma permite.

Vejamos o que Celso Antônio Bandeira de Mello aduz acerca do princípio da legalidade:

*“O princípio implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”.*

Os doutrinadores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco, na obra Curso de Direito Constitucional, também abordam sobre tal Princípio:

*“O conceito de legalidade não faz referência a um tipo de norma específica, do ponto de vista estrutural, mas ao ordenamento jurídico em sentido material”*

Diante do exposto a decisão da Comissão Especial de Licitação está em estrita conformidade com o princípio da legalidade, conferindo total caráter de validade à habilitação das recorridas.

Por sua vez, o princípio do formalismo moderado assevera que não deve o administrador reger-se com excesso de rigor e formalidade. Em conformidade com este princípio o Administrador deve buscar os caminhos e as soluções mais simples possíveis para cada caso.

Sobre este princípio aduz Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Sendo ele, como é, uma aplicação específica do projeto, transparente na Constituição, de valorizar a “cidadania”, resulta que traz consigo o repúdio a embaraços desnecessários, obstativos da realização de quaisquer direitos ou prerrogativas que a ela correspondam”.*

A inabilitação das recorridas com base na divergência entre o seu objeto

**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

social e o objeto elencado pelo instrumento convocatório do certame nada mais é do que um excesso de formalismo, visto que apresentam em atestados de capacidade técnica que qualificam para a perfectibilização do processo licitatório.

É possível também afirmar que o objeto social apresentado pelas recorridas está em acordo com o edital.

O edital em seu item 3.1 aduz:

*“3.1 - Esta licitação está aberta a todos concorrentes, que se enquadrem no ramo de atividade pertinente ao objeto desta Concorrência Pública, que atenderem os requisitos do presente Edital e comprovarem as seguintes condições”.*

É importante ressaltar que tal disposição acerca do enquadramento exposta no instrumento convocatório deve ser interpretada de forma extensa, e nunca de forma a restringir a participação dos licitantes, lembrando que a licitação busca sempre ampliar a competitividade dos certames visando alcançar a proposta mais vantajosa, com fulcro nos princípios supracitados.

Sobre o tema, temos o artigo 3º da Lei 8.666/1993:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ - 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Em suma, a Comissão Especial de Licitação agiu corretamente ao proceder a habilitação das empresas **DEFRA CONSTRUÇÕES LTDA** e **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, estando a presente decisão em estrita conformidade com os princípios basilares da licitação e com a finalidade da busca pela proposta mais vantajosa.

#### **4- DA DECISÃO:**

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **LYRIO CONSTRUTORA EIRELI**, e das contrarrazões interpostas pela empresa **DEFRA CONSTRUÇÕES LTDA**, para no mérito dar provimento às contrarrazões da empresa **DEFRA CONSTRUÇÕES LTDA**, acatando seus pedidos e OPINANDO pela ma-

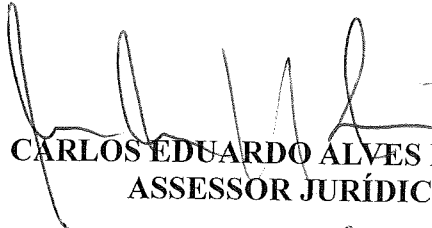
**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

nutenção da decisão da Comissão Especial de Licitação, com fulcro no que foi exposto e nos princípios que regem os procedimentos de licitação, elencados no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Muriaé, 19 de maio de 2020.



**CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS**  
**ASSESSOR JURÍDICO**

**Ciente e de acordo:**



**IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**